



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 004/2021

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 109-A NA RESOLUÇÃO N° 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ).

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que por meio da mesa diretora, foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Em síntese, o Projeto de Resolução n° 004/2021, acrescenta o artigo 109-A na resolução N° 492, de 31 de dezembro de 1990, que em síntese, precifica a necessidade de os requerimentos dependerem de inclusão na ordem do dia.

Os autores não justificaram o projeto. E assim, vieram os autos com 04 (quatro) folhas. Assim, passo emitir parecer nos termos do regimento interno desta casa de leis.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Resolução nº 004/2021, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, visa alterar Regimento Interno desta Casa Legislativa, propondo alteração do regimento interno da Câmara Municipal de Aracruz, em síntese, acrescentando o artigo 109-A na resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, que em síntese, precifica a necessidade de os requerimentos dependerem de inclusão na ordem do dia.

Primeiramente, há que se frisar que é louvável a proposta e o objeto do projeto de resolução, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento ao PROCESSO LEGISLATIVO, vez que é necessário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

dar maior discussão do processo legislativo, de forma que atende ao princípio da simetria entre os entes federados.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a Constitucionalidade, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade.

Noutro giro, as competências da Câmara de Vereadores poderão reproduzir as competências fixadas na Constituição Federal para o Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, desde que obedecido o interesse local e adequando às particularidades municipais.

De toda sorte, os projetos de resolução são destinados a regular matéria de competência da Casa e ainda as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, como, por exemplo, assuntos relativos à economia da Casa, à perda de mandato de deputado, ao Regimento Interno, entre outros - é o caso do presente projeto.

Nesta toada de coisas, vejo que o projeto NÃO padece de vício de INICIATIVA, vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 22¹, seu inciso II², acentua que compete a câmara municipal dispor sobre seu regimento interno, daí resplandecer sua legalidade e constitucionalidade, material e formal. Isto posto, verifico no

¹ Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

² II - dispor sobre o seu Regimento Interno;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

projeto em análise que o proponente DETEM COMPETÊNCIA para dar início ao presente processo legislativo.

Assim, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, constitucional e legal a matéria posta em análise.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

IV - VOTO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 008/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO PELA APROVAÇÃO.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA